



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002256-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GE VERNOVA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES ELETRICAS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 3002256-88.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: GE Vernova Equipamentos e Soluções Elétricas Ltda.

Comarca: Campinas

Voto nº 3322

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência, admitindo apólice de seguro-garantia como caução para futura execução fiscal, visando evitar inscrição no CADIN e protesto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de apólice de seguro garantia, e seus efeitos sobre a inscrição no CADIN e protesto.

III. Razões de Decidir 3. O depósito integral em dinheiro é a única forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 141, inciso I, do CTN. **4.** A apólice de seguro garantia, embora não suspenda a exigibilidade, permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando efeitos secundários como inscrição no CADIN e protesto, conforme precedentes do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1.** A apólice de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas afasta efeitos secundários como inscrição no CADIN e protesto. **2.** A garantia ofertada permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 141, inciso I; art. 151.

Lei 6.830/80, art. 9º.

Código de Processo Civil, art. 835, § 1º e 2º; art. 848, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2342548-93.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, j. 19/11/2024.

TJSP, AI nº 2238016-73.2021.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, j. 02/04/2022.

TJSP, AI 3001235-87.2019.8.26.0000, Rel. Antônio Celso Faria, j. 13/06/2019.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 7123 dos autos originários¹ que deferiu a tutela de urgência, admitindo-se a apólice de seguro-garantia apresentada.

Na origem, a empresa agravada - **GE Vernova Equipamentos e Soluções Elétricas Ltda** - promoveu ação declaratória, com o objetivo de que a Apólice de Seguro Garantia nº 054362024000207751185950 fosse aceita a título de antecipação de caução de futura Execução Fiscal, de forma que exigência materializada no AIIM n. 4.130.348-9 não constituísse óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, e não justificasse eventuais protestos ou a inclusão de seu CNPJ em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SPC ou SERASA, bem como que não ocasionasse o bloqueio de sua conta e-CredAc ou representasse impedimento para fins dos procedimentos de apropriação/aproveitamento de crédito acumulado de ICMS.

Na r. decisão atacada, ponderou-se que a apólice de seguro garantia se equipa ao depósito, constituindo suficiente garantia do débito tributário.

Inconformada, a Fazenda do Estado ré alega, em síntese, que o crédito tributário pelo seguro-garantia não teria aptidão para impedir a inscrição junto ao cadastro de inadimplentes (CADIN) ou a inibição de protestos, medidas que somente se mostrariam legítimas com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual somente poderia ser suspenso mediante as hipóteses taxativas do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Inexistiria irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que pairasse sobre o fato de que mantinha o débito inscrito na dívida ativa sem o imediato ajuizamento da execução fiscal; constituiriam atos autônomos e independentes entre si.

O ajuizamento de feito executivo estaria adstrito à conveniência e oportunidade da Administração Pública em promovê-la no momento que entendesse pertinente, dentro do prazo prescricional do artigo 171 do CTN.

¹ nº 1000365-15.2025.8.26.0114

A inscrição do débito fiscal no CADIN seria um meio menos oneroso para a Fazenda, e suas causas de suspensão do registro estariam previstas no artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008 e no artigo 11 do Decreto Estadual nº 53.455/2008.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão atacada e, ao final, o provimento do recurso, com o afastamento da exclusão do CADIN e do impedimento do protesto em cartório - efeitos próprios da suspensão da exigibilidade do crédito, a teor artigo 151 do CTN (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, independente de preparo.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 14/17), não houve resposta, embora a agravada tenha sido devidamente intimada (fls. 19 e 25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de apólice de seguro apresentada pela agravada para garantia.

Pois bem, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 141, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No mais, o art. 9º da Lei 6.830/80 permite ao executado, em garantia da execução fiscal, oferecer fiança bancária ou seguro garantia e nomear bens à penhora, desde que observada a ordem de preferência do art. 11 da lei.

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (redação dada pela Lei nº 13.043/14);

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11”.

O art. 835 do Código de Processo Civil estabelece ordem de preferência semelhante à da Lei da Execução Fiscal e prevê, expressamente, no § 1º e 2º, a prioridade da penhora em dinheiro, equiparando-se a dinheiro, o seguro garantia e a fiança bancária.

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

(...)”

“Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

(...)

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Seja como for, na linha do Tema 237 do Superior Tribunal de Justiça², a garantia do crédito por outros meios previstos no art. 9º da LEF permite a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

O deferimento da certidão positiva com efeito de negativa e a não

² “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, autorização de impressão de documentos fiscais, renovação dos regimes especiais, atualização dos bancos de dados da executada, mediante garantia idônea, e conversão desta garantia em penhora, evita que se coloque a agravada em situação de dano de difícil reparação, com implicações que vão além do processo. As razões que motivam tais medidas são válidas para assegurar o desenvolvimento do processo até julgamento, sem risco de prejuízo para quaisquer das partes.

Impede-se, assim, as restrições ao nome da agravada e de suas atividades, assegurada a garantia da Fazenda Pública, sem comprometer o equilíbrio entre os interesses contrapostos. Acaso a agravada resulte vencida na ação principal, bastará à credora providenciar a execução, assegurando o resgate do valor objeto da apólice, a qual deve conter cláusula de atualização do valor e acréscimo de encargos, de modo a assegurar garantia para a integralidade do crédito fiscal exigido, inclusive com juros e previsão de prazo indeterminado ou prorrogação.

Desse modo, a apresentação do seguro garantia ofertado pela agravada, conquanto não resulte na suspensão do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos), nos termos do rol taxativo do art. 151 do CTN, afasta os efeitos secundários da inscrição do débito em dívida ativa, tais como, o registro no CADIN e o protesto.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – Insurgência em face da r. decisão que deferiu apenas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), diante da apresentação de seguro garantia – Pretensão de reforma – Cabimento – Garantia ofertada que, embora não seja apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e obsta os efeitos secundários da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto e a inscrição no CADIN Estadual – Precedentes – R. decisão parcialmente reformada – Recurso provido” (TJSP: AI nº 2342548-93.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Silvia Meirelles, j.: 19/11/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SEGURO GARANTIA. Ação anulatória de débito fiscal de ICMS para questionar juros aplicados pela Lei Estadual nº 13.918/2009. Juízo de primeira instância que admitiu o oferecimento do seguro fiança tão somente para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Deferimento parcial de antecipação da tutela recursal. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir da apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de trinta por cento. Equiparação a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC. Suspensão da exigibilidade do débito condicionada ao preenchimento dos requisitos dos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC, que deverá ser analisado em primeiro grau. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP: AI nº 2238016-73.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Alves Braga Junior, j.: 02/04/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que concedeu em parte a tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, para deferir a Apólice de Seguro Garantia como caução ofertada pelo autor, a título de garantia antecipada, e determinou ao réu a expedição de certidão positiva com efeito de negativa unicamente no que diz respeito ao crédito originado do AIIM n. 4.007.785-8 (CDA n. 1.266.010.695), independente de seu pagamento, sem, porém, decretar a respectiva suspensão de sua exigibilidade. Recurso da FESP ao qual deve ser negado provimento. Possibilidade de apresentação de garantia para emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para impedir que o nome da autora seja inscrito no CADIN ou qualquer outro cadastro informativo de devedores. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP: AI 3001235-87.2019.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel.: Antônio Celso Faria, j.: 13/06/2019).

Por fim, conquanto haja entendimento que vem sendo externado

pelo STJ³, no sentido de que o oferecimento de seguro garantia ou de fiança bancária não conduz ao impedimento ou exclusão da inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados CADIN ou o protesto do débito (v.g. STJ: AgInt no REsp n. 1.974.452/SP, Primeira Turma, Rel. Min.: Benedito Gonçalves, j.: 25/4/2022), o tema resulta pendente de melhor definição.

Portanto, ao menos por ora, razão não há para se cassar a r. decisão impugnada.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

³ STJ/Tema Repetitivo nº 1263, em que será definido “[...] ‘se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN)’, havendo determinação de suspensão somente para os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ”.